



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000527/2005-92
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.452 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria PIS E COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e para a Cofins, segundo o regime de substituição tributária previsto no art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, é o preço de venda da montadora, considerado este o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação. Ou seja, é o valor efetivamente pago pela concessionária à montadora na aquisição do veículo novo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 31/08/2005 a empresa IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ingressou com o pedido de restituição (em papel) de PIS e Cofins, relativo a pagamentos efetuados no período de julho de 2000 a outubro de 2002, alegando que o valor do IPI devido pela montadora foi incluído indevidamente na base de cálculo das exações devidas por ela recorrente na qualidade de substituída.

A DRF em Joaçaba - SC indeferiu o pedido da recorrente, alegando a base de cálculo utilizada pela montadora substituta estar em perfeita harmonia com a legislação de regência e que a IN SRF nº 54/2000 em nada fere a norma que regulamenta, conforme Despacho Decisório nº 461/2005 - fls. 507/513.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade, alegando que:

1- a disposição posta no parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 54/2000 acrescentou o IPI às bases de cálculo do PIS e da COFINS objeto da substituição tributária associada às vendas de veículos por parte dos fabricantes, o que afronta o texto das Medidas Provisórias que prevêm e disciplinam a incidência das contribuições no caso em questão (artigo 44 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 e artigo 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001);

2- em face da ilegalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 54/2000, cumpre à autoridade administrativa afastar sua aplicação, fazendo-o em estrita subordinação ao inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que expressamente determina aos agentes públicos a atuação conforme a lei e o direito.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 07-22.287, de 19/11/2010, cuja ementa abaixo transcrevo:

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado
aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de
observar tratado, acordo internacional.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/01/2011, conforme AR de fl. 531, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 04/02/2011, com o recurso voluntário de fls. 532/543, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais e dele se conhece.

A empresa recorrente está pleiteando a restituição de PIS e de Cofins recolhidos pelo substituto tributário (montadora), que tomou como base de cálculo das exações o valor do veículo novo pago pela recorrente, aí incluído o valor do IPI devido pelo fabricante e vendedor do veículo.

Entende a recorrente que o valor do IPI devido pela montadora, incluído na nota fiscal de venda e compondo o preço pago pela concessionária adquirente, não pode integrar a base de cálculo do PIS e Cofins substituição porque existe previsão legal para a sua exclusão da base de cálculo das exações e a disposição posta no parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 54/2000 afronta o texto das Medidas Provisórias que prevêm e disciplinam a incidência das contribuições no caso em questão (artigo 44 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 e artigo 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001);

Sobres os argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade da IN SRF nº 54/2000, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 08/12/2009, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (*Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993*). Tal decisão resultou na edição da Súmula nº 2, abaixo reproduzida, cuja adoção é obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao mérito, defende a recorrente que o IPI devido pela montadora de veículo deve ser excluído do valor presumido da venda de veículos que adquire da montadora. Ou seja, o valor do IPI que a recorrente paga na aquisição deve ser excluído da base de cálculo presumida e apurada no regime de substituição tributária, por haver previsão legal para a exclusão do valor do IPI da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Como é cediço, os contribuintes do IPI (as montadoras) recebem o valor desse imposto que é cobrado junto com o preço do bem e o contabiliza na receita bruta da empresa. A base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita bruta da empresa e, portanto, o valor recebido a título de IPI não é receita da empresa, devendo ser excluído da receita bruta (que o incluiu) para fins de encontrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Como não poderia deixar de ser, no caso de substituição tributária na venda de veículos, o fato gerador do PIS e da Cofins não muda. O que muda é a base de cálculo que, que ao invés de ser o valor efetivo da venda do bem (receita efetiva), como de resto ocorre com a venda de partes e peças de veículos (também sujeitos ao IPI na compra pela recorrente), é o preço de venda pelo fabricante, que, por óbvio, é o mesmo valor de compra ou valor pago pela recorrente.

Também é evidente que o valor da operação de compra e venda de veículo novo junto à montadora é, normalmente, menor que o valor da operação de compra e venda de veículo novo realizado pela recorrente e o consumidor final do veículo novo. Ao valor de aquisição do veículo novo agrega-se outros custos, tais como frete, comissões de venda, despesas administrativas, etc.

O preço de venda da montadora, que é o mesmo pago pela concessionária, engloba todos os impostos incidentes na operação, a exemplo do ICMS e do IPI. Portanto, quis a Lei que a base de cálculo fosse exatamente este valor (MP 1.991-18/00, art. 44, § único).

Não vejo nenhuma ilegalidade na IN SRF nº 54/02, ao definir que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o valor pago pelo concessionária, ou seja, o preço do bem, que inclui o ICMS e o IPI. O fato do IPI ser calculado “por fora” em nada afeta o preço de venda dos veículos pela montadora e, de resto, de todos os bens sujeitos à incidência do IPI. Não há, nesta hipótese, nenhuma majoração da base de cálculo prevista na sistemática da MP nº 1.991-18/00.

Sobre as exclusões previstas nas Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, especialmente o valor do IPI, há necessidade de que o mesmo tenha sido recebido pelo contribuinte, o que não é o caso da recorrente. A recorrente não é contribuinte do IPI e, portanto, não recebe esse imposto para posterior recolhimento aos cofres da União. Sem isto, não há como falar-se em sua exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins.

O fato da mercadoria adquirida para revenda ser tributada pelo IPI não autoriza o contribuinte, ao realizar a sua venda, efetuar a exclusão, da base de cálculo do PIS e da Cofins, do valor do IPI pago na aquisição da mesma. Não há previsão legal para tal exclusão.

Ainda que restasse provado a improcedência da inclusão do IPI na base de cálculo da exações, ainda assim não teria a recorrente direito de pleitear a restituição, posto que o recolhimento foi efetuado pela montadora e é ela quem tem o direito de pleitear a repetição do indébito.

Por fim, e mesmo não tendo sido argüido pela autoridade administrativa, o pedido da recorrente foi apresentado em papel, quando deveria ter sido feito em meio eletrônico, utilizando o programa disponibilizado pela RFB, nos termos do art. 31 da IN SRF nº 460/04. Por esta razão, o pedido de restituição também não merece prosperar.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 13982.000527/2005-92
Acórdão n.º **3302-01.452**

S3-C3T2
Fl. 559

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

CÓPIA